



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**CNPJ Nº 01.612.525/0001-40**

**Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA**

BURITICUPU-MA  
Proc. 1607001 /2021  
Fls. 314  
Rub. 40

Processo Administrativo nº 1607001/2021  
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 025/2021  
Tipo: Menor Preço por Item

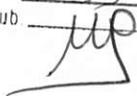
**Objeto:** Contratação de empresa para locação de software de Gestão de Tributos e Gestão de Recursos Humanos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA.

## **CONTRARRAZÕES:**

**POWER PRINT COMRCIO E  
SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 01.613.734/0001-09**



POWER PRINT COMERCIO E SERVICOS LTDA  
CNPJ: 01.613.734/0001-09

BURITICUPU-MA  
Proc. 1607001 /2021  
Fis. 315  
Rub. 

**AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU, MA – e demais interessados no Certame**

Pregão Eletrônico nº. 025/2021

Processo Administrativo nº. 1607001/2021

**A EMPRESA POWER PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.613.734/0001-09, com escritório constante no rodapé desta, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, *in fine* assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **P O DOS S LADWING ASSESSORIA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI,** pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

#### **DA SINÓPSE FÁTICA DO RECURSO**

A empresa recorrente alega, quando dos fatos e de forma embaraçosa e contraditória, que a empresa recorrida foi declarada inabilitada em razão de não ter atendido aos itens do edital, os quais destaca o seguinte: Ausência de prova de regularidade com a Fazenda Municipal através de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Rua 20, Qd 05, Nº7 - Cohatrac II - São Luís - MA - Cep 65054-270  
e-mail: contato@powersistemas.com.br  
Fone: (98)3233-9230 - CNPJ 01.613.734/0001-09 - 1


No mérito, a empresa recorrente alegou que preenche todos os requisitos autorizadores de sua contratação e, novamente, de forma desconexa, atribuiu obediência quanto a apresentação de sua certidão negativa de débito municipal.

Era o que se tinha a relatar.

**DA PREJUDICIAL DE MÉRITO**  
**PERDA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO**

Em que pese o reconhecimento de Vossa Senhoria por aceitar a interposição de recurso fora do prazo, há que se falar, por bem e amor ao debate, em preclusão temporal do direito de propor e/ou exercer direito.

Isto, pois, no dia do certame (26/08/2021) foi concedido período de tempo suficiente para que a empresa recorrente procedesse à e/ou registrasse, nos termos da legislação pátria vigente, intenção de recurso.

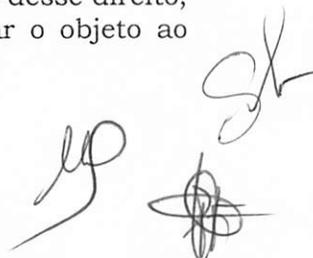
Não bastasse não ter o feito, com palavras ameaçadoras e sem qualquer respeito ao certame e aos membros que a integram, sejam participantes e/ou a comissão, praticou ato totalmente delituoso e não condizente com as cominações legais pertinentes à espécie.

A lei de Pregão Eletrônico, inclusive, é clara e reluzente quanto à perda de prazo concedido para registro de intenção de recurso, vejamos:

**Art. 44.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

...

**§ 3º** A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.



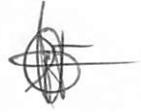
Inclusive, a boa jurisprudência dos Tribunais pátrios vizinhos é incisiva quando o tema é o do objeto deste tópico. Versa abaixo:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2016-CPL/SESA-AP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER. DESPROVIMENTO. 1) **Como se sabe, a celeridade, a dinâmica, o imediatismo, são características do Pregão, em especial o Eletrônico. Essa é a finalidade normativa.** 2) **Exegese do art. 26 do Decreto 5.450/2005 e art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.** 3) No caso concreto, em análise do sistema “e-licitações”, percebeu-se claramente lapso superior de 01 (uma) hora entre a declaração da vencedora e correspondente adjudicação. O pregoeiro não estava obrigado a inserir no sistema ato de abertura de prazo para o recurso, pois a manifestação de intenção de recorrer deve ser imediata, segundo as regras do edital e a lei de regência. O que não poderia era ocorrer o encerramento do sistema antes do prazo de 01 hora, segundo a regra editalícia. **Logo, o item 17.1 do Edital Pregão Eletrônico nº 60/2016-CPL/SESA-AP não foi contrariado, mas prestigiado.** 4) **Na espécie, operou-se a preclusão do direito de recorrer da empresa interessada.** 5) Decisão que indeferiu liminarmente a pretensão em sede de mandado de segurança mantida. 5) Agravo interno conhecido, porém, desprovido.

(TJ-AP - AGT: 00459499320178030001 AP, Relator: Juiz de Direito Convocado EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Data de Julgamento: 04/04/2018, Tribunal) (grifo nosso).

Mais:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2016-CPL/SESA-AP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER. DESPROVIMENTO. 1) Como se sabe, a celeridade, a dinâmica, o imediatismo, são características do Pregão, em especial o Eletrônico. Essa é a finalidade normativa. 2) Exegese do art. 26 do Decreto 5.450/2005 e art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002. 3) No caso concreto, em



POWER PRINT COMERCIO E SERVICOS LTDA  
CNPJ: 01.613.734/0001-09

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - MA  
Proc. 3604003 /2021  
Fis. 338  
Rub. 

análise do sistema “e-licitações”, percebeu-se claramente lapso superior de 01 (uma) hora entre a declaração da vencedora e correspondente adjudicação. O pregoeiro não estava obrigado a inserir no sistema ato de abertura de prazo para o recurso, pois a manifestação de intenção de recorrer deve ser imediata, segundo as regras do edital e a lei de regência. O que não poderia era ocorrer o encerramento do sistema antes do prazo de 01 hora, segundo a regra editalícia. Logo, o item 17.1 do Edital Pregão Eletrônico nº 60/2016-CPL/SESA-AP não foi contrariado, mas prestigiado. 4) Na espécie, operou-se a preclusão do direito de recorrer da empresa interessada. 5) Decisão que indeferiu liminarmente a pretensão em sede de mandado de segurança mantida. 5) Agravo interno conhecido, porém, desprovido.

(TJ-AP - AGT: 00459499320178030001 AP, Relator: Juiz de Direito Convocado EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Data de Julgamento: 04/04/2018, Tribunal)

Portanto, vê-se que que não cabe ao nobre Pregoeiro sequer entrar no mérito das alegações proferidas pela empresa recorrente, razão pela qual requer-se o acolhimento desta prejudicial, a fim de que se decrete a perda de prazo para registro da intenção de recurso e, por conseguinte, a adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor, nos termos da lei.

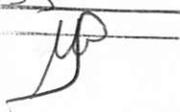
### DO MÉRITO

*Ad argumentandum tantum*, na improvável hipótese de Vossa Excelência não acolher as preliminares e prejudiciais levantadas, em respeito ao princípio da eventualidade, se destacará que, *in casu*, não estão presentes os elementos autorizadores de provimento do pleito recursal.

### DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS E DO BALANÇO PATRIMONIAL

Resta claro e inequívoco o fato de que a empresa recorrida apresentou todos os documentos necessários e autorizadores de sua contratação.


160705 /2021  
339  




POWER PRINT COMERCIO E SERVICOS LTDA  
CNPJ: 01.613.734/0001-09

Diferente do que fora afirmado pela empresa recorrente, a empresa recorrida, mesmo após registro de intenção de recurso, foi mantida como habilitada **por preencher todas as documentações solicitadas em sede de edital.**

O registro é simples: a certidão negativa de débitos municipais apresentada pela empresa recorrida possui aparato legal devidamente demonstrado pela própria Fazenda Municipal. Não à toa, se vê no documento a presença de *qr code*, sistema de registro e código de verificação.

Além disso, é convidativo a todos que se fizerem interessados o acesso à página, do próprio Município de São Luís – sede da empresa recorrida -, que trata de validação das certidões emitidas, cujo endereço é o seguinte: <https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/credenciamento/jsp/validacaoCertidao/validacaoCertidao.jsf>

Não há a enunciação de qualquer invalidade. Do contrário, a certidão apresentada cumpriu com o objetivo pretendido.

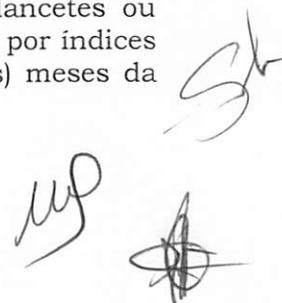
Outrossim, no que se refere – quando do registro de intenção de recurso por parte da empresa recorrente – a apresentação de Balanço Patrimonial, há que se falar, também, que a empresa recorrida é beneficiária da lei complementar nº. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Por amor ao debate, a lei nº. 8.666/93 estabelece a apresentação de balanço patrimonial nos seguintes termos:

**Art. 31**

...

**I** - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;





POWER PRINT COMERCIO E SERVICOS LTDA  
CNPJ: 01.613.734/0001-09

BURITICURU-MA  
Proc. 160405 /2021  
Fls. 320  
Rub. JP

Devidamente autenticada na Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA, o balanço patrimonial não traz consigo, até mesmo sob a ótica do princípio do formalismo moderado, qualquer vício que a proíba de participar e de lograr êxito em certames licitatório.

Abaixo a boa jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará colaciona o seguinte entendimento:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. 1. **O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato**, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento. 2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital e SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova da autenticação.  
(TCE-MG - DEN: 1015350, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 26/10/2017, Data de Publicação: 13/11/2017) (grifo nosso).

Portanto, uma vez apresentado na forma da lei, não há que se discutir, sequer, qualquer outro objeto.

Por isso, pugna pela manutenção dos termos que culminaram na decretação de habilitação da empresa recorrida, uma vez preenchidos todos os requisitos autorizadores e contidos no edital para a consecução de sua contratação.



POWER PRINT COMERCIO E SERVICOS LTDA  
CNPJ: 01.613.734/0001-09

### DOS REQUERIMENTOS FINAIS

1 - Requer-se o acolhimento desta prejudicial, a fim de que se decrete a perda de prazo para registro da intenção de recurso e, por conseguinte, a adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor, nos termos da lei;

2 - No mérito, pugna pela manutenção dos termos que culminaram na decretação de habilitação da empresa recorrida, uma vez preenchidos todos os requisitos autorizadores e contidos no edital para a consecução de sua contratação.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

POWER PRINT  
COMERCIO E SERVICOS  
LTDA:01613734000109

Assinado de forma digital por  
POWER PRINT COMERCIO E  
SERVICOS  
LTDA:01613734000109  
Dados: 2021.09.01 16:11:46  
-03'00'

Sócio Administrador: MAXIMO FÉLIX BARBOSA NETO  
RG 031245012006-2 SSP-MA. CPF 029.106.537-65  
POWER PRINT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

